Documento:648618

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000052-67.2022.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000052-67.2022.8.27.2727/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: TATILA LORRANE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade

V0T0

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE FUNDADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FALTA DE INTERESSE.

1. Embora a defesa argumente que há omissão do julgado quanto à pretensão de exclusão da exasperação da pena base fundada na natureza e quantidade de droga, o fato é que tais elementos sequer foram utilizados pelo juiz na fixação da pena base, que restou estabelecida no mínimo legal. Assim, carece de interesse recursal a pretensão da recorrente.

APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. MATÉRIA NÃO ANALISADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

INFRINGENTES.

- 2. Havendo omissão no acórdão, decorrente da falta de pronunciamento acerca do pedido de apreciação da fração de diminuição pela tentativa, devem ser acolhidos os embargos a fim de corrigir o defeito existente.
 3. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o
- 4. A apreensão de 200 gramas de maconha e 40 gramas de crack, bem como as circunstâncias da apreensão, justificam a utilização da fração de 1/6 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.

envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".

5. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Os embargos merecem ser acolhidos parcialmente apenas no tocante à alegação da omissão quanto à fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado.

É que em relação à pretensão de não exasperação da pena em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, o pleito formulado pela Defensoria Pública carece de interesse recursal pois tais elementos não foram utilizados pelo Juiz na fixação da pena base que, por consequência já foi fixada no mínimo legal.

Vejamos o capítulo da sentença quanto à pena base: "a) 1º FASE

A culpabilidade, como juízo de reprovabilidade pessoal da conduta, é normal à espécie, nada tendo a valorar, porquanto não verifico o excesso de dolo no cometimento do ilícito além daquele necessário para a própria identificação do crime. Quanto aos antecedentes, não é possível verificar a presença de anotações criminais que possam ser, neste momento, valoradas de forma negativa (eventos 24 e 26). Em relação à conduta social, não há elementos que a descrevam. A personalidade não foi estudada. Quanto aos motivos do crime, verifica—se que eles são aqueles próprios do tipo penal, sem qualquer característica excepcional. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, o que não deve implicar maior agravamento da pena. No que tange às consequências do delito, nada há a ser valorado. Considerando que o sujeito passivo do delito é a coletividade, deixo de proceder a qualquer análise em relação ao comportamento da vítima. Nessa senda, fixo a pena—base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão."

Como se observa, os argumentos da Defensoria quanto ao ponto sequer merecem análise, eis que completamente divorciados do contexto dos autos. No tocante à fração de diminuição da pena aplicada pelo tráfico privilegiado, de fato, o voto condutor do aresto deixou de se pronunciar. Nesse ponto, a pretensão da defesa é que a fração de diminuição seja a máxima permitida, ou seja, 2/3 e não 1/6 como foi aplicado pelo Magistrado singular.

Pois bem.

No caso dos autos, a fração de diminuição pelo tráfico privilegiado — que foi de 1/6 — está fundamentada na natureza da droga apreendida, senão vejamos:

"Apesar de a acusada ter um inquérito policial em andamento, onde está

sendo investigada por outro delito de tráfico de drogas, o mais recente posicionamento de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. Portanto, não há informação nos autos de que a acusada seja reincidente, bem como de que se dedique às atividades criminosas e, tampouco, de que integra organização criminosa. Assim, é possível a redução da reprimenda aplicada em atenção ao dispositivo retrocitado, o qual prevê a diminuição da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Levando—se em conta a norma contida no artigo 42 da lei específica, a diminuição deverá ser feita a partir da análise da natureza e da quantidade da substância, além da personalidade e da conduta social do agente. Nesse prisma, in casu, observo que a natureza da substância (maconha e crack) e a quantidade de drogas (40 gramas de crack e 200 gramas de maconha), aliadas ao fato de haver poucos elementos nos autos quanto a personalidade e conduta social da acusada, autorizam a redução da reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto)."

Com efeito, de acordo com o entendimento sufragado no STJ, a utilização da fração é atividade discricionária do Juiz e, embora a quantidade e natureza da droga não sirvam para afastar o benefício, podem servir de parâmetro para estabelecer a fração de redução.

Nesse sentido: "1. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a não aplicação da minorante do tráfico em sua fração máxima. 2. O Tribunal de Justiça entendeu que não era o caso de aplicação da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado no grau máximo, em razão da quantidade de droga apreendida, que, de fato, é expressiva, pois tratase de 624 gramas de maconha." (AgRg no HC 618.096/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Nesse contexto, tendo em vista a diversidade e natureza da droga apreendida (maconha e crack) e às circunstâncias de sua apreensão, entende-se justo e suficiente à reprovação da conduta do réu a redução da pena em apenas 1/6.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mas negar os efeitos infringentes e manter integralmente o acórdão recorrido.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648618v3 e do código CRC 0f8cc9b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 3/11/2022, às 11:13:9

0000052-67.2022.8.27.2727

648618 .V3

Documento: 648624

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000052-67.2022.8.27.2727/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000052-67.2022.8.27.2727/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: TATILA LORRANE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Natividade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE FUNDADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FALTA DE INTERESSE.

- 1. Embora a defesa argumente que há omissão do julgado quanto à pretensão de exclusão da exasperação da pena base fundada na natureza e quantidade de droga, o fato é que tais elementos sequer foram utilizados pelo juiz na fixação da pena base, que restou estabelecida no mínimo legal. Assim, carece de interesse recursal a pretensão da recorrente.
- APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06. MATÉRIA NÃO ANALISADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
- 2. Havendo omissão no acórdão, decorrente da falta de pronunciamento

acerca do pedido de apreciação da fração de diminuição pela tentativa, devem ser acolhidos os embargos a fim de corrigir o defeito existente.

3. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, "Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes".

4. A apreensão de 200 gramas de maconha e 40 gramas de crack, bem como as circunstâncias da apreensão, justificam a utilização da fração de 1/6 como redutora pelo crime de tráfico privilegiado.

5. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mas negar os efeitos infringentes e manter integralmente o acórdão recorrido, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 01 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648624v4 e do código CRC 646a4fef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 4/11/2022, às 14:42:31

0000052-67.2022.8.27.2727

648624 .V4

Documento: 648615

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: TATILA LORRANE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por TATILA LORRANE RODRIGUES DOS SANTOS em face do acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação manejado pela embargante e manteve a sentença que a condenou à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão — regime inicial semiaberto — mais o pagamento de 332 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

O pronunciamento do colegiado foi redigido com o seguinte texto: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. RÉ DESEMPREGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS [PERIGO ATUAL E CONCRETO]. DIFICULDADE FINANCEIRA E CENÁRIO DE DESEMPREGO QUE NÃO AUTORIZAM A ADOÇÃO DE MEIOS ILÍCITOS PARA PROMOVER A SUBSISTÊNCIA.

- 1. A dificuldade financeira e o desemprego não são motivos suficientes para adoção da excludente de ilicitude do estado de necessidade e não elide a responsabilização penal por transgressão ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
- DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ.
- 2. O reconhecimento das atenuantes, na segunda fase da dosimetria, não pode levar à fixação da pena-base aquém do mínimo legal, conforme enunciado expressamente na Súmula 231 do STJ.
- Recurso defensivo improvido.

Nos presentes embargos, afirma ter ocorrido omissão, porquanto o Colegiado deixou de se pronunciar acerca dos pedidos de decote da "quantidade e natureza da droga" e, subsidiariamente, sua utilização para fins de redimensionar a pena base e não na terceira fase da dosimetria da pena, além do pedido de aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), em virtude do tráfico privilegiado".

Requer, assim, o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a apontada omissão, sob pena de inobservância ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, atribuindo—lhe efeitos modificativos para o fim de reformar a sentença no sentido de rever a dosimetria da pena aplicada a recorrente.

Contrarrazões pelo Ministério no evento 36.

É o breve relatório.

Peço dia para julgamento.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 648615v3 e do código CRC e726abb0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 20/10/2022, às 13:22:3

0000052-67.2022.8.27.2727

648615 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/11/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000052-67.2022.8.27.2727/T0

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

APELANTE: TATILA LORRANE RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MAS NEGAR OS EFEITOS INFRINGENTES E MANTER INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária